



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012690-35.2010.815.2001**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :CDL – Central de Distribuição e Logística Ltda  
**Advogado** :Roberto Fernando Vasconcelos Alves (OAB/PB nº 2.446) e  
Wagner Lisboa de Sousa (OAB/PB nº 16.976)  
**Apelado** :Itaú Unibanco S.A.  
**Advogado** :Josias Gomes dos Santos Neto (OAB/PB nº 5.980).

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS POR ARBITRAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE REPRESENTARIA VALOR EXORBITANTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º, DO CPC DE 2015. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- “Sendo o valor da causa elevado, ou seja, podendo a adoção da regra geral levar à fixação de valores excessivos, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC de 2015.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.066296-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2017, publicação da súmula em 11/12/2017)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **CDL – Central de Distribuição e Logística Ltda** (fls. 119/128), objetivando reformar a sentença (fls. 116/117) proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida pelo **Itaú Unibanco S.A.**, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa,

condenando o promovente em custas e honorários do advogado, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, o recorrente alega, em suma, que a fixação da remuneração advocatícia sucumbencial se deu de forma irrisória, ferindo a dignidade do profissional. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que, aplicando-se a regra do art. 85, §2º, do CPC/2015, seja fixada a verba honorífica no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da dívida executada.

Sem contrarrazões (fls. 134).

A Procuradoria de Justiça ofertou cota sem manifestação quanto ao mérito do recurso, ante a inexistência de interesse público (fls. 141/142).

É o relatório.

### VOTO

No que concerne a fixação da verba honorífica perseguida, tenho como pertinente fazer algumas breves considerações, à luz das mudanças surgidas com advento da nova legislação processual.

O art. 20 do CPC de 1973, em seu §4º, disciplinava que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios poderiam ser arbitrados consoante apreciação equitativa do magistrado. *In verbis*:

*“Art.20 (...)*

*§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”*

Por sua vez, o art. 85, §6º, do CPC/2015, apresenta uma relevante alteração da sistemática no que diz respeito aos casos em que a sentença não impõe condenação ou proveito econômico, situação na qual a fixação da verba honorífica deveria tomar por base o valor da causa. Vejamos:

*“Art. 85 (...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*(...)*

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. . (...).”

Ocorre que, no caso em apreço, o valor da causa indicada na inicial é de R\$ 260.048,60 (duzentos e sessenta mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), o que remonta um valor atualizado, até a presente data, de cerca de R\$ 426.517,57 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), consoante simulação do site “BCB - Calculadora do cidadão - Banco Central”(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).

Repito que o presente feito foi extinto por abandono da causa, o que resultou em um julgamento sem condenação de mérito. Assim, a aplicação do percentual **mínimo** previsto na legislação, no patamar de 10% (dez por cento), acarretaria em uma importância pecuniária de valor elevado, indubitavelmente desproporcional à complexidade da causa.

Nesse sentido, cumpre registrar que a evolução jurisprudencial acerca da matéria vem adotando, em alguns casos, uma mitigação da rígida regra determinada pela norma de regência, como forma de evitar a fixação de valores excessivos.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar casos análogos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA. ABANDONO DA CAUSA PELOS AUTORES. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º, DO CPC DE 2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Em se tratando de demanda que, apesar de complexa, foi prematuramente extinta por abandono da causa pelos Autores, é de se considerar que a remuneração do advogado da parte contrária não pode ser fixada no mesmo patamar que o seria caso o processo tivesse percorrido todas as suas fases regulares e culminado em prolação de decisão meritória. - **Sendo o valor da causa elevado, ou seja, podendo a adoção da regra geral levar à fixação de valores excessivos, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC de 2015.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.066296-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2017, publicação da súmula em 11/12/2017)*

*EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC - REU CITADO - REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA SÚMULA 240 DO STJ -*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §8º DO ARTIGO 85 DO CPC. - O processo, depois de instaurado, não pode ficar à mercê da vontade das partes, devendo ser dado ao mesmo o devido andamento, cabendo ao Juiz zelar pela rápida e eficaz solução da lide, em obediência ao princípio do impulso processual. - O abandono da causa, pelo autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 485 do Diploma Processual Civil. - Tendo em vista que o réu requereu a extinção do feito, em atendimento ao disposto na Súmula 240 do STJ, deve ser mantida a sentença que julgou extinta a lide, por abandono.*

*- Nos termos do disposto no §8º do artigo 85 do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. - **Consoante jurisprudência deste Tribunal, tais requisitos devem ser analisados em detrimento dos percentuais objetivamente fixados pelo diploma legal, quando da aplicação desses percentuais resultar valor exorbitante, desproporcional à complexidade da causa.** - Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0405.13.001064-9/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017)*

Por oportuno, transcrevo trechos da fundamentação exposta pelo Exmo. Des. José Marcos Vieira, da Corte Mineira, na decisão colegiada acima mencionada (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.066296-4/001):

(...)

*Assim, não sendo determinado um valor de condenação - como ocorre no caso em apreço -, a verba honorária poderá ser fixada com base no valor atualizado da causa.*

*No entanto, o §8º do artigo supramencionado ressalva que, nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o Juiz fixará os honorários por apreciação equitativa. Sobre o tema, lecionam ALEXANDRE FREIRE e LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES:*

*"Assim, a fixação de honorários de sucumbência conforme apreciação equitativa do magistrado é cabível nas seguintes situações: (todas elas deixando significativa margem de conformação no caso concreto): 1)proveito econômico inestimável (em que a adoção da regra geral pode levar a fixação de valores excessivos)(...)" ("Comentários ao Código de Processo Civil". São Paulo: Saraiva, 2016, p. 152) (g.n.)*

*No caso, tendo em vista que o valor da causa, após acolhimento do incidente oposto pelos Réus (sentença à f. 204/205-TJ), foi majorado para a significativa importância de R\$265.000,00, creio que a fixação da verba em percentual mínimo de 10% sobre tal montante não concretizaria tratamento igualitário entre as partes, eis que a*

*remuneração do advogado Apelante seria desproporcional ao trabalho realizado no curso do processo, que, apesar do longo tempo de tramitação, sequer chegou a receber decisão de mérito, tendo sido prematuramente extinto por abandono da causa pelos Autores.*

*Nesta conjuntura, na hipótese em apreço, tenho por cabível a aplicação do art. 85, §8º, do CPC de 2015, a fim de que a verba honorária seja fixada em valor adequado ao trabalho realizado pelo patrono da parte.  
(...)”*

Nessa perspectiva, ponderando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância do debate e o trabalho realizado pelo advogado, entendo como pertinente a fixação da verba honorífica em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível**, majorando os honorários advocatícios ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/06**